



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001542-71.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS CALEFI SILVA CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16244

Agravo em Execução Penal nº 0001542-71.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor (a) Andre Luis Bastos

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Matheus Calefi Silva Candido

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Matheus Calefi Silva Candido, sem exame criminológico. O Ministério Público alega ausência de mérito, pois não há elementos suficientes para o requisito subjetivo, e requer a realização do exame conforme a Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024 é considerada inconstitucional, pois constitui novatio legis in pejus, violando o art. 5º, XL, da Constituição Federal. 4. O exame criminológico é facultativo e deve ser determinado apenas quando o comportamento carcerário não for suficiente para comprovar a autodisciplina e o senso de responsabilidade do apenado.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente. 2. O exame criminológico é facultativo e depende de decisão fundamentada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS; STJ, AgRg nº HC 567402/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 2.6.2020, DJe 8.6.2020; STJ, AgRg nº HC 554365/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.3.2020, DJe 9.3.2020; STJ, HC 519301/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg nº HC 536956/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/10/2019, DJe 28/10/2019; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008800-69.2024.8.26.0521, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Penal, j. 1.11.2024, DJe 1.11.2024.

I- Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ, em face da decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, ao sentenciado **Matheus Calefi Silva Candido**, sem a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo (fls. 27/30).

O órgão Ministerial busca a reforma da *decisum*, por ausência de mérito, pois, embora já tenha resgatado a fração necessária, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo. Sustenta-se que com a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/2024, ele é obrigatório, tendo-se uma avaliação concreta da condição do reeducando. Assim, o exame possibilita a avaliação concreta do reeducando, dando eficácia ao princípio da individualização da pena, por meio de profissionais habilitados com capacidade técnica a avaliar a subjetividade. Requer o provimento do recurso, a fim de que o agravado seja submetido ao exame

criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo (fls. 1/14).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 36/41), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 42).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 55/58).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (*RHC 200670/GO* – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Não se pode declarar a inconstitucionalidade de maneira incidente, sob pena de violação da reserva de plenário (art. 97 da Constituição

Federal ("Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público") e Súmula Vinculante 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".).

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização, conforme já o era, certo que o douto Magistrado entendeu que a situação em análise estaria dispensada (fls. 27/29).

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de sete (7) anos e três (3) meses de reclusão, pela prática dos delitos dispostos no **artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal**, com término previsto para 29.11.2027 (fls. 15/16).

Infere-se do boletim informativo que o agravado já cumpriu 60.825% da pena (fls. 19), ostenta "bom" comportamento carcerário (28.1.2025 - fls. 18) e não há registros de faltas disciplinares recentes (fls. 21).

Insurge-se o órgão Ministerial pleiteando a reforma da *decisum*, sob o argumento de que o exame criminológico tornou-se obrigatório com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/04, senso necessário para análise do requisito subjetivo (fls. 1/14).

O ilustre Magistrado, concedeu o benefício pleiteado, pois entendeu que (fls. 27/29):

"(...) Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende incidentalmente

inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime". Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime: (...) "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF.

Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS). Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores: - No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.". - No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais. Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou

eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente (...)”.

Consigne-se que, embora ele tenha praticado **delito concretamente grave** (roubo majorado), com término de cumprimento da pena previsto somente para o dia 29.11.2027 (fls. 16), verifica-se ter sido demonstrado, à época da decisão impugnada, que ele preenchia todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício, até porque trata-se de condenado que **ostenta “bom” comportamento carcerário** (fls 18), não registra a prática de faltas disciplinares recentes (fls. 21).

Respeitados os argumentos do ilustre representante do Ministério Público, há nos autos elementos suficientes a comprovar que o agravado possui mérito para progressão ao regime semiaberto.

A não submissão do agravado ao exame criminológico, não ofende o princípio da individualização da pena, pois, ele continua tendo sua pretensão avaliada individualmente, podendo ter ou não o benefício.

Na hipótese, o crime foi praticado antes de entrar em vigor legislação mais gravosa. Evidentemente, havendo fundadas razões a gerar dúvida no entendimento do julgador quanto ao comportamento da pessoa condenada, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações

disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo.

Reconhecer que, exigir a sua submissão à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela novel Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (**RHC 200670** – Sexta Turma - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS - DJe de 23.8.2024).

Efetivamente, a gravidade do crime e a longa pena não são suficientes para impedir que alguém progrida (“1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não justificam diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao crime são determinantes da pena aplicada, mas não fundamentam

tratamento diverso à negativa da progressão de regime ou livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ." – **AgRg no HC 567402/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 2.6.2020 – DJe 8.6.2020. Também: **AgRg no HC 554365/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 3.3.2020 – DJe 9.3.2020; **HC 519301/SP** – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 27.11.2019 – DJe 13.12.2019 e **AgRg no HC 536956/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – J. 22.10.2019 – DJe 28.10.2019).

Ressalta-se que após o advento da Lei nº 10.792/03, a realização do exame criminológico objetivando aferir se o condenado preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime tornou-se facultativa, isto é, tal providência somente deve ser determinada quando o Juiz da Execução verificar, com base em elementos do caso concreto, indicativos de que o atestado de comportamento carcerário, expedido pelo diretor da unidade prisional, é insuficiente para comprovar a autodisciplina e o senso de responsabilidade que o retorno gradativo ao convívio social exige do apenado. **Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça:** *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Ademais, em caso análogo, este Tribunal já decidiu:

" Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 2021) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão

preenchidos. Improvido”. (*Agravo de Execução Penal 0008800-69.2024.8.26.0521* - 16ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci – j 1.11.2024 – Dje 1.11.2024).

Alguns reeducandos obtêm assimilação mais rápida da terapêutica penal e outros demoram mais para conscientizar-se de seus erros e ter um comportamento mais adequado. Logicamente, quem consegue um benefício antes, acaso descumpra alguma norma do ordenamento jurídico, para nova benesse as exigências serão maiores.

Acrescente-se que não se pode descrever das finalidades da pena, uma delas a ressocialização. Se o reeducando mostra que tem condições para voltar ao convívio social, deve-se acreditar nisso e dar-lhe uma oportunidade.

Na linha deste raciocínio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo recorrido, tem-se que a r. decisão ora agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.